

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Parecer n.º 393/2021/ L.C. FMS

Processo nº 2021010718

Pregão Presencial nº 018/2021

Tipo: Menor Preço por Item

Objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, conservação e produtos para a lavanderia, incluso a diluidora automática em comodato, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO.

PARECER CONCLUSIVO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E PRODUTOS PARA A LAVANDERIA, INCLUSO A DILUIDORA AUTOMÁTICA EM COMODATO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCESSO Nº 2021010718. FASE EXTERNA. LEI Nº 10.520/2002.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Trata-se de procedimento licitatório objetivando aquisição de materiais de limpeza, conservação e produtos para a lavanderia, incluso a diluidora automática em comodato para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde de Catalão, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, conforme justificativa apresentada.

O procedimento foi instaurado com a solicitação da Diretora de Compras, Suprimentos e Tesouraria, Sra. Michele Aparecida Aires, e após, apresentou-se o Termo de Referência, acompanhado dos orçamentos que balizaram o preço médio do objeto do certame.

M. Queiroz

Após a autorização do Gestor do Fundo Municipal de Saúde (Secretário Municipal de Saúde), o processo foi autuado pela Comissão Permanente de Licitações do Fundo Municipal de Saúde de Catalão.

Definida a modalidade mais plausível ao objeto, eis Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços, a Minuta do Edital e Contrato fora elaborada, sendo exarado parecer jurídico favorável nº 305/2021, por estar em conformidade com a legislação aplicável.

A licitação se compôs em 73 (setenta e três) itens, aberta as empresas do ramo, legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, assegurado à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, conforme preceitua a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Iniciada a fase externa, observa-se que a convocação dos interessados a participarem do certame, se deu por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, aviso no Diário Oficial da União n.º 128, seção 3, fl. 225; Diário Oficial do Estado, n.º 23.589, ano 184, fl. 30, em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado, fls.6, todos no dia **09 de julho de 2021, com sessão prevista para o dia 22 de julho de 2021**, cujo prazo não foi inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas, como assim dispõe o inciso V, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Posteriormente verificou-se a necessidade de retificar o Edital, ocasião em que houve nova convocação dos interessados a participarem do certame, que se deu por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, aviso no Diário Oficial da União n.º 137, seção 3, fl. 193; Diário Oficial do Estado, n.º 23.599, ano 184, fl. 32, em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado, fls.6, todos no dia **22 de julho de 2021, com sessão prevista para o dia 04 de agosto de 2021**, cujo prazo também não foi inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas, como assim dispõe o inciso V, do



art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Importante ressaltar que consta nos autos que o respectivo Edital de licitação foi cadastrado no sítio do TCM/GO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 0012/2014, de 04.12.2014 do TCM/GO.

A sessão de abertura ocorreu conforme instrumento convocatório, com o comparecimento e credenciamento de 04 (quatro) empresas, eis: Indústria e Comércio Lúcia Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.920/0001-12; Distribuidora São Francisco Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.058.158/0001-61; Benedito Evandro Bitencourt EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 01.695.394/0001-02; e R7 Comércio de Produtos de Higienização Eireli - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 08.335.090/0001-83.

Destarte, a regularidade da fase externa pôde ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua o artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual estabelece que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Handwritten signature

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Assinatura

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assessoria

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Houve a abertura dos envelopes de propostas, analisando-se a adequação das mesmas aos requisitos do Edital.

Importante ressaltar que durante a sessão, a Pregoeira fracassou o item 63 pelo valor estar acima do estimado. Não houve registro de itens desertos.

As propostas dos itens foram julgadas pela Pregoeira e equipe de apoio segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, consideradas dentro do orçamento alçado e estimativas prévias, sendo as seguintes empresas vencedoras:

- **Indústria e Comércio Lúcia Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.920/0001-12, no valor total de R\$ 56.094,08 (cinquenta e seis mil, noventa e quatro reais e oito centavos) referente aos **itens 1, 2, 3, 14, 15, 16, 26, 35, 37, 44, 51, 53, 54, 60, 64 e 68**.

- **Distribuidora São Francisco Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.058.158/0001-61, no valor total de R\$ 211.775,28 (duzentos e onze mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referente aos **itens 4**,

M. Oliveira

5, 7, 9, 11, 12, 13, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 38, 39, 43, 46, 48 (cota principal), 50, 52, 55, 56, 59, 61, 62 e 67.

- **Benedito Evandro Bitencourt EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.695.394/0001-02, no valor total de R\$ 112.177,41 (cento e doze mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) referente aos **itens 6, 8, 10, 18, 19, 27, 31, 33, 40, 41, 42, 45, 47, 48 (cota reservada), 49, 58 e 66.**

- **R7 Comércio de Produtos de Higieneização Eireli - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.335.090/0001-83, no valor total de R\$ 1.605,00 (um mil e seiscentos e cinco reais) referente aos **itens 57 e 65 e quanto ao lote 1 no valor total de R\$ 94.880,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).**

O valor global do lote e dois itens adjudicados pela Pregoeira e sua equipe de apoio, perfaz a monta de **R\$ 476.531,77 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).**

Adiante, julgadas as propostas, foram passadas para a fase de julgamento das habilitações e segundo a Pregoeira e sua equipe de apoio, os documentos apresentados pelas empresas vencedoras se deram conforme as normas editalícias.

Contudo, houve manifestação de interesse de interposição de recurso por parte da Empresa Licitante Distribuidora São Francisco Ltda, sob a seguinte alegação: "A EMPRESA BENEDITO BITENCOURT DEIXOU DE APRESENTAR O ITEM 9.4.3 NO QUE DIZ – ATENÇÃO: DEVE CONSTAR NA LICENÇA SANITÁRIA DE ATACADISTA AS ATIVIDADES DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. A EMPRESA LÚCIA CONTRATO SOCIAL NÃO É IGUAL AO CNPJ, ALVARÁ DE LICENÇA ESTÁ VENCIDO DESDE 2009 E NO ALVARÁ NÃO CONSTA SUAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO."

Assessoria Jurídica

No dia 08 de agosto a empresa Distribuidora São Francisco Ltda apresentou as suas razões de recurso administrativo, alegando que as licitantes Indústria e Comércio Lúcia Ltda e Benedito Evandro Bitencourt foram habilitadas no certame, mas deveriam ser inabilitadas, pois a primeira licitante apresentou licença sanitária com prazo vencido e com nome de empresa diferente. E a segunda licitante não apresentou a Autorização de Funcionamento Específica (AFE), documentos solicitados no Edital, itens 9.3 e 9.4.2, respectivamente.

Em suas contrarrazões a empresa Benedito Evandro Bitencourt ressalta que a exigência contida no item 9.4.2 do Edital diz respeito a apresentação da Autorização de Funcionamento Específica (AFE), apenas no que se refere aos produtos classificados como saneantes e que os itens dos quais sagrou-se vencedor no certame, não fazem parte desta classificação.

A empresa Indústria e Comércio Lúcia Ltda não apresentou suas contrarrazões.

A pregoeira então analisou as razões e as contrarrazões apresentadas pelas licitantes e decidiu pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda, tendo em vista que a empresa Benedito Evandro Bitencourt cumpriu com os requisitos do Edital, pois foi vencedor dos itens para os quais não eram necessários a apresentação da AFE. Quanto a empresa Indústria e Comércio Lúcia Ltda, apesar do documento apresentado estar vencido, a pregoeira, amparada pelo disposto no item 9.7 do Edital, aceitou o protocolo de renovação do documento vencido em nome da referida licitante. E com relação ao alvará sanitário estar em nome divergente da referida empresa, no intuito de averiguar o referido questionamento, realizou-se diligências juntando-se os documentos aos autos, para fins de comprovação.

Convém destacar, que a decisão da pregoeira está em consonância com o disposto do Edital, coadunando com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da

Assessoria

objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Portanto, cabe ressaltar, que ainda que a administração tenha se munido de todos os requisitos legais em conformidade com a legislação vigente bem como os princípios inerentes a licitação, **deverá a administração, quando da formalização do instrumento contratual com a empresa Indústria e Comércio Lúcia Ltda, requerer o documento acima destacado, como condição da referida contratação.**

II. CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais consta dos autos, com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais normas e princípios da Lei nº 8.666/93, considerando os argumentos ostentados neste parecer e, por não ter constatado aparentemente qualquer erro capaz de macular o presente certame, não há óbices para a **ratificação** do processo licitatório nº 2021010718, na modalidade Pregão Presencial sobre o Sistema de Registro de Preços, sob o nº 018/2021.

Ademais, deve ser observado integralmente o Decreto nº 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, em seus prazos e procedimentos delineados.

Destarte, para a contratação das empresas vencedoras do certame, deve ser observada sempre a necessidade de confirmação da comprovação de suas regularidades, antes da assinatura do contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica,

Assessoria

elaborada de acordo com os elementos dos autos.

É o parecer.

Catalão - GO, 24 de agosto de 2021.


MERIELE NICKHORN
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/GO N.º 42.243